



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE PORTOS E TRANSPORTE AQUAVIÁRIO -
SEMPTA

Rua Aragarína, s/n, Bairro Prainha - sempta@santarem.pa.gov.br; - CEP: 68005-200 - SANTARÉM – Pará

PARECER JURÍDICO Nº 008/2023 – PJM/ SEMPTA, 13 DE JULHO DE 2023.

ORIGEM: CONSULTORA JURÍDICA DA SEMPTA

INTERESSADO: DIVISÃO DE LICITAÇÃO - SEMPTA

ASSUNTO: ANÁLISE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO COMPREENDENDO A SUA INSTALAÇÃO, LICENÇA E O FORNECIMENTO DE BOBINAS PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PORTOS E TRANSPORTE AQUAVIÁRIO – SEMPTA.

I - RELATÓRIO:

Demanda encaminhada pela divisão de licitação – SEMPTA, que tem por objeto aquisição de ponto eletrônico, instalação do sistema registrador de batidas com licença de no mínimo 03 (TRES) anos, e o fornecimento de 20 (vinte) bobinas para atender a necessidade da SEMPTA em favor da empresa J PEREIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.095.136/0001-49, motivada pelo Memo nº 0/2023-LICITAÇÃO/SEMPTA, informando a necessidade da aquisição de relógio de ponto biométrico, instalação, licença e bobinas para o controle de registro de frequência dos servidores da SEMPTA, no qual apresenta a relevância e a necessidade da obtenção.

Tal procedimento visa atender o disposto no Memo Circular nº 408/2021-CGM que solicita das secretarias municipais o envio dos procedimentos de compra direta executadas no exercício financeiro vigente.

O presente processo veio instruído com toda pasta contendo 40 (quarenta) folhas, rubricadas e numeradas, com vários documentos que ajudarão a formação do juízo de valor no presente expediente, tais como: autorização, termo de autuação, pesquisa de mercado, levantada com 03 empresas, cotação de preço do mercado, demonstrativo de dotação orçamentária, justificativa, termo de reserva orçamentária, termo de referência, Portarias dos fiscais, documentos de regularidade da empresa indicada como contratada e minuta do contrato entre outros documentos.

É o relatório, passo ao parecer específico.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE PORTOS E TRANSPORTE AQUAVIÁRIO -
SEMPTA

Rua Aragarína, s/n, Bairro Prainha - sempa@santarem.pa.gov.br; - CEP: 68005-200 - SANTARÉM – Pará

mercado lógicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Cabe salientar que, com a edição do Decreto Federal nº 9.412/2018, o referido valor foi majorado para R\$ 176.000,00, aumentando-se, assim, o quantum da margem para contratação direta para R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA:

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE PORTOS E TRANSPORTE AQUAVIÁRIO -
SEMPTA

Rua Aragarína, s/n, Bairro Prainha - sempta@santarem.pa.gov.br; - CEP: 68005-200 - SANTARÉM – Pará

inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
III – justificativa do preço;
IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. ”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação esta dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO:

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços com 03 empresas, sendo empresa J Pereira Comercio E Serviços LTDA., que ofereceu valor total de R\$ 8.410,00 (oito mil, quatrocentos e dez reais), a empresa Ebseg Empresa Brasileira de Segurança Ltda, ofereceu o valor total de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais) e a empresa Nivea Luana Almeida do Nascimento, que ofereceu o valor R\$ 10.800,00 (de mil e oitocentos reais), portanto, no comparativo a Empresa J PEREIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentou o menor preço.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em coletar pelo menos 03 (três) propostas, conforme se verifica compulsando os autos.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).
“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE PORTOS E TRANSPORTE AQUAVIÁRIO - SEMPTA

Rua Aragarína, s/n, Bairro Prainha - sempta@santarem.pa.gov.br; - CEP: 68005-200 - SANTARÉM – PA

de Licitação, com previsão no art. 24, II da Lei 8.666/93.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV. Em relação ao preço ainda, verifica-se que o melhor valor global apresentado para aquisição de registro de ponto eletrônico através da coleta de biometria de todos os servidores desta Secretaria, ao que parece, está dentro da realidade dos preços praticados no mercado, estando dentro dos limites de dispensa de licitação estabelecidos no Decreto Federal nº 9.412/2018, o qual alterou os limites para a contratação de pequeno valor.

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- J PEREIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.095.136/0001-49, no VALOR R\$ 8.410,00 (oito mil, quatrocentos e dez reais).

V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL:

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

VI – DA VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO E CUMPRIMENTO AO MEMO CIRCULAR 408/2021 CGM:

Cumpre mencionar que a obrigatoriedade de observância à vedação de fracionamento de despesas. Em se tratando de objetos da mesma natureza, é obrigatório efetuar o somatório dos valores que serão gastos durante todo o exercício financeiro com aquele objeto. Isto porque, o fracionamento de despesas é ilegal e caracteriza fraude a modalidade licitatória cabível em razão do valor da licitação, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE PORTOS E TRANSPORTE AQUAVIÁRIO -
SEMPTA

Rua Aragarína, s/n, Bairro Prainha - sempa@santarem.pa.gov.br; - CEP: 68005-200 - SANTARÉM – Pará

a utilização de modalidade menos ampla e/ou com a não realização de processo de licitação.

Frise-se, a orientação do Controle Interno do Município, por meio do Memorando Circular nº 408/2021-CGM, com o fim de conferir uníssona forma aos procedimentos de dispensa de licitação a serem realizados pelo Executivo Municipal, bem como cancelar a legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, sendo, portanto, de suma importância o atendimento da recomendação. Nesse sentido, com o fim da legalidade, cabe a cautela no presente processo administrativo nº 012/2023 - SEMPTA, para a instrução do procedimento com todos os documentos listados no Ofício Circular do CGM, devidamente paginados e rubricados, de modo que deve seguir com a juntada de:

- A Nota de Empenho de Despesas, devidamente assinado pelo Ordenador de Despesas e Chefe do NAF, conforme art. 62 da Lei nº 8.666/93;
- Nota Fiscal com atesto (data, carimbo e assinatura legível);
- Comprovante de Transferência Bancária;

VII – CONCLUSÃO:

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente a prestação do serviço em questão, é decisão discricionária do Ordenador de Despesa optar ou não pela contratação, não cabendo a esta Consultoria verificar da conveniência e oportunidade da medida, e, tampouco análise técnica de ocorrência e comprovação documental dos requisitos exigidos no procedimento administrativo de dispensa de licitação.

ANTE O EXPOSTO, ESTA PROCURADORIA, ANALISANDO OS ASPECTOS LEGAIS DA DISPENSA DE LICITAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE RELÓGIO DE PONTO BIOMÉTRICO, INSTALAÇÃO, LICENÇA E BOBINA PARA ATENDER AS NECESSIDADE ADMINISTRATIVA DA SEMPTA, INSERIDA NA HIPÓTESE DO ART. 24, II DA LEI Nº 8.666/93, CONFORME A SITUAÇÃO DE FATO TRAZIDA À ANÁLISE ENTENDE SER LEGALMENTE POSSÍVEL SUA DISPENSA, NADA TENDO A OPOR A JUSTIFICATIVA QUE AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO ASSIM PROCEDER.

É o parecer, salvo o melhor juízo.

RILVA CIBELE FARIAS LIRA
Consultora Jurídica do Município
Decreto nº 540/2023 - GAB/PMS